



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível com Reexame Necessário nº.: 0050205-33.2021.8.19.0021

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelada: Marlene Oliveira da Silva

Ação Acidentária. Auxílio-acidente. Doença do trabalho. Apelação desprovida. Reforma em parte da sentença no reexame necessário e de ofício.

1. A prova pericial é peremptória quanto à ocorrência da doença do trabalho e à incapacidade permanente, com sequelas consolidadas, que reduziram a capacidade laborativa da apelada, ainda que mínima.

2. Em que pese no quesito específico “a” de fls. 107 o perito tenha respondido que a apelada não é portadora de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho, dos demais quesitos, em especial da conclusão da perícia de que a apelada somente não faria jus ao auxílio-acidente por falta de enquadramento nas situações clínicas presentes no Anexo III do Decreto 3.048/99, conclui-se que a perícia entendeu que estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acidente.

3. De outro lado, o anexo III do Decreto 3.048/99 não é exaustivo. Constatado que o obreiro está total ou parcial, mas, definitivamente incapacitado para o trabalho, faz jus, inicialmente, ao benefício de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, consolidadas as lesões, ao de auxílio-acidente, como



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

decidiu a sentença. Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo.

4. A correção monetária é devida desde a data do vencimento de cada prestação, observada a prescrição quinquenal, e o índice aplicável é o INPC, incidindo a taxa Selic a partir de 09.12.2021.

5. Os juros de mora, devidos desde a citação, são devidos à taxa dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, incidindo a taxa Selic a partir de 09.12.2021.

6. Condenação do apelante ao pagamento dos emolumentos de distribuição e de baixa.

7. O percentual dos honorários deverá ser fixado na liquidação do julgado, o que deverá ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Súmula 111, STJ.

8. Apelação a que se nega provimento. Reforma em parte da sentença no reexame necessário e de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível com Reexame Necessário nº.: 0050205-33.2021.8.19.0021, em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e apelada Marlene Oliveira da Silva,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação, do reexame necessário, negar provimento ao apelo, reformar em parte a sentença no duplo grau



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

obrigatório de Jurisdição e de ofício, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação acidentária cumulada com pedido de cobrança de diferenças proposta pela apelada em face do apelante.

Na inicial, conta a autora que, aos 25.07.2013, trabalhava em restaurante como ajudante de cozinha, sendo suas funções lavar louça e operar a fritadeira. Alega que sofreu trauma na 1ª. falange do dedo anelar da mão direita durante o exercício de sua atividade laboral, resultando na imobilidade da falange e comprometendo os movimentos da mão. Aduz que a perda do movimento de extensão da 1ª. falange é de caráter definitivo, tendo sido submetida à cirurgia e a tratamento de fisioterapia. Assinala que, posteriormente, em decorrência das atividades repetitivas, foi diagnosticada com síndrome do túnel do carpo bilateral. Afirma que em função da lesão no dedo anelar, não consegue estendê-lo, o que prejudica a utilização da mão direita adequadamente para segurar os objetos com cuidado, tarefa necessária para lavar louça. Assevera que a permanência do dedo anelar flexionado dificulta a realização de movimentos com precisão, necessários para o manuseio da fritadeira. Salienta que se torna evidente que as sequelas reduzem a sua capacidade de trabalho para as atividades que habitualmente exercia à época do acidente. Pontua que recebeu auxílio-doença, cessado aos 27.01.2014. Assinala que o pedido de concessão de auxílio-acidente ainda não foi respondido pelo INSS.

Requer a condenação do réu à concessão do auxílio-acidente, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A r. sentença de fls. 145/147 julgou procedente o pedido para conceder o direito à concessão de auxílio-acidente e condenar o réu ao



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

pagamento das prestações vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação por arbitramento, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, conforme Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, observada a prescrição quinquenal. Isentou o réu ao pagamento das custas. Condenou o réu, porém, ao pagamento da taxa judiciária, na forma da Súmula nº. 76, TJRJ, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Sujeitou a sentença ao reexame necessário.

Apela o INSS às fls. 156/160. Assinala que não há efetiva demonstração da redução específica da capacidade laborativa para atividade exercida no momento do acidente. Alega ausência de efetiva repercussão sobre a capacidade laborativa da parte autora, como constatado no laudo pericial. Ressalta que deve ser esclarecida a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal, fixados os honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, STJ, efetivada a isenção de custas e outras taxas judiciárias, re realizado os desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Requer o provimento da apelação para julgar-se improcedente o pedido.

As contrarrazões de fls. 165/168 prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e é isento de preparo (art. 129, parágrafo único, L. nº. 8.213/91). Impõe-se seu conhecimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Ilíquida a condenação, está ainda sujeita a r. sentença ao duplo grau obrigatório de Jurisdição, *ex-vi* do art. 496, I, CPC.

O apelo não merece provimento. Reforma-se em parte a sentença no reexame necessário de ofício.

Não há dúvida quanto à ocorrência, aos 25.07.2013, do acidente-tipo, constando da CAT – fls. 39:

“Parte do corpo: 75.50.70.000 – DEDO
Agente causador: 30.30.60.000 – FORNO, ESTUFA,
RETORTA, AQUECEDOR DE AMBIEN
Sit. Gerador: 20.00.04.300– IMPACTO DE PESSOA
CONTRA OBJETO PA

Tanto assim que o réu concedeu à autora o benefício de auxílio-doença acidentário, como se vê de fls. 36 e fls. 68, com DIB aos 10.08.2013 e DCB aos 27.01.2014.

O pedido de concessão de auxílio-acidente consta às fls. 16/17, protocolado aos 07.07.2021.

Por outro lado, dispõe o art. 86 L. nº. 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Assim, o auxílio-acidente tem cabimento ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restarem sequelas que acarretem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No mais, reproduz-se da conclusão do laudo pericial – fls. 165:

“O Autor possui limitação leve no 4º quirodáctilo de mão direita, com mínima repercussão na funcionalidade de mão direita;

Exclusivamente pela falta de enquadramento nas situações clínicas presentes no Anexo III do Decreto 3.048/99, a sua lesão acidentária não faria jus ao Auxílio Acidente de caráter indenizatório.”

Esclareceu, ainda, o perito, em resposta aos quesitos “1”, “2” e “5” da apelada– fls. 104:

“1- Informe o perito se há comprovação de acidente de trabalho.

R: Sim.

2- Queira informar se existe debilidade permanente na mão acometida.

R: Sim.

5 – Informe se há redução da capacidade laborativa, ainda que mínima.

R: Sim.”

Do transcrito acima, infere-se que houve o acidente de trabalho que gerou a debilidade permanente no 4º. quirodáctilo da mão direita da apelada, consolidada e definitiva, com limitação leve e mínima repercussão na



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

funcionalidade de mão direita e redução da capacidade laborativa, ainda que mínima.

Em que pese no quesito específico “a” de fls. 107 o perito tenha respondido que a apelada não é portadora de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho, dos demais quesitos, em especial da conclusão acima, conclui-se que há redução da capacidade laborativa ainda que mínima.

O laudo pericial afirma que não caberia auxílio-acidente somente porque o caso não se enquadra nas situações clínicas do Anexo III do Decreto 3.048/99, ou seja, os requisitos necessários para o referido auxílio estão presentes. Isso corrobora a conclusão acima.

De todo modo, o anexo III não é exaustivo. Constatado que o obreiro está total ou parcial, mas, definitivamente incapacitado para o trabalho, faz jus, inicialmente, ao benefício de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, consolidadas as lesões, ao de auxílio-acidente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1109591/SC, STJ, 3ª. Seção, Rel.: Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

Nessa toada, mesmo que a apelada esteja apta para o exercício da mesma atividade, com a mobilidade das articulações preservada, sem perda anatômica, possui debilidade consolidada, definitiva e com redução da capacidade laborativa ainda que mínima.

Dessa forma, é inegável que, ante a consolidação das lesões e a incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade ainda que mínima para exercer a sua atividade profissional, conclui-se, como fez a r. sentença, que a apelada faz jus ao benefício de auxílio-acidente, na forma do art. 86 L. nº. 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, são devidos desde a citação, nos termos da Súmula 204 STJ. Realizada a citação na vigência da L. nº. 11.960/09, corrijo parcialmente a sentença para dispor que incidem os juros à taxa dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança e a taxa Selic a partir de 09.12.2021, quando entrou em vigência o art. 3º da EC nº 113/2021.

Quanto ao índice de correção monetária das parcelas em atraso, correção essa que deve incidir desde a data do vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, determina-se a incidência do INPC e a taxa Selic a partir de 09.12.2021, quando entrou em vigência o art. 3º da EC nº 113/2021, o também corrijo em parte na sentença.

Corrijo ainda em parte a sentença para determinar que o percentual dos honorários seja fixado na liquidação do julgado, o que deverá ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 STJ.

Quanto aos ônus sucumbenciais, está correta a sentença, porquanto é isenta a autarquia do pagamento das custas processuais (art. 17, IX, L. Est.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

nº. 3.350/99). No entanto, são devidos a taxa judiciária e os emolumentos de distribuição e de baixa, que não se confundem com as custas processuais. Assim, a orientação da Súmula 76 desta Corte:

“Súmula nº. 76

“A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.”

O apelo não prospera. Reforma-se em parte a sentença no reexame necessário e de ofício.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e do reexame necessário, nega-se provimento ao apelo, e reforma-se a sentença em parte no reexame necessário e de ofício para dispor-se que a) o índice de correção monetária incidente sobre as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, é o INPC, incidindo a taxa Selic a partir de 09.12.2021, ao passo que os juros de mora são devidos desde a citação, à taxa dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, incidindo a taxa Selic a partir de 09.12.2021; b) o percentual dos honorários deverá ser fixado na liquidação do julgado, o que deverá ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; c) o apelante é condenado ao pagamento, além da taxa judiciária, aos emolumentos de distribuição e de baixa, ficando isento das custas processuais. Ante o desprovimento do apelo, condena-se o apelante a pagar honorários advocatícios recursais de 10% do valor dos honorários advocatícios já fixados na r. sentença.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2.025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

